

O vigésimo ano da LDB

As 39 leis que a modificaram

DERMEVAL SAVIANI *

RESUMO: Ao ensejo da comemoração dos vinte anos de vigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), conhecida pela sigla LDB, este artigo aborda as mudanças decorrentes das 39 leis aprovadas entre 1997 e 2015, destacando aquelas que provocaram as modificações mais significativas na educação brasileira.

Palavras-chave: Educação brasileira. Política educacional. Legislação do ensino. Diretrizes e bases da educação.

The twentieth year of LDB

The 39 laws that modified it

ABSTRACT: On the occasion of the commemoration of the twenty years of validity of the Law on Guidelines and Basis of National Education (Law nº 9.394, of December 20, 1996), known as LDB, this article addresses the changes resulting from the 39 laws passed between 1997 and 2015, highlighting those that caused the most significant changes in Brazilian education.

Key words: Brazilian education. Educational politics. Legislation of education. Guidelines and basis of education.

* Doutor em Filosofia. Professor Emérito da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Professor Titular Colaborador Pleno do Programa de Pós-Graduação em Educação da Unicamp. Pesquisador Emérito do CNPq, Coordenador Geral do Grupo de Estudos e Pesquisas “História, Sociedade e Educação no Brasil” (Histedbr). Campinas/SP – Brasil. *E-mail:* <dermeval.saviani.2013@gmail.com.br>.

El vigésimo año de la LDB

Las 39 leyes que la modificaron

RESUMEN: Al cumplirse los veinte años de vigencia de la Ley de Directrices y Bases de la Educación Nacional (Ley nº 9.394, del 20 de diciembre de 1996), conocida por la sigla LDB, este artículo aborda los cambios producidos por las 39 leyes aprobadas entre 1997 y 2015, centrando el foco en las que provocaron las modificaciones más significativas en la educación brasileña.

Palabras clave: Educación brasileña. Política educativa Legislación de la enseñanza. Directrices y bases de la educación.

Les Vingt ans de la LDB

Les 39 lois qui l'ont modifiée

RÉSUMÉ: A l'occasion de la commémoration des vingt ans de la Loi des Lignes Directrices et Bases de l'Éducation Nationale (Loi nº 9.394, du 20 décembre 1996), connue sous le sigle LDB, cet article aborde les changements consécutifs aux 39 lois approuvées entre 1997 et 2015, en mettant en évidence celles qui ont provoqué les modifications les plus significatives dans l'éducation brésiliennes.

Mots-clés: Education Brésilienne. Politique Educationnelle. Legislation de l'enseignement. Lignes Directrices et Bases de l'éducation.

Introdução

Aproveitando o ensejo do vigésimo ano de vigência, lancei a 13ª edição revista, atualizada e ampliada, com um novo capítulo tratando justamente das 39 leis que alteraram a LDB. O título do livro, lançado em 1997, foi *A nova lei da educação (LDB): trajetória, limites e perspectivas*. Nessa 13ª edição o título foi levemente alterado passando a ser *A lei da educação (LDB)* sem o adjetivo, uma vez que após 20 anos ela já não é mais nova. Assim, o núcleo deste artigo girará em torno do conteúdo do novo capítulo do livro acrescentado à referida 13ª edição.

Antes, porém, de entrar no tema das modificações decorrentes das 39 leis aprovadas entre 1997 e 2015, farei uma breve introdução, para situar a peculiaridade dessa LDB. E

após tratar das modificações, encerrarei com uma também breve conclusão abordando o significado da conjuntura atual e suas implicações para a LDB.

A peculiaridade dessa LDB

Como se sabe, as leis de educação invariavelmente tinham origem no Poder Executivo, tanto assim que, normalmente, recebiam o nome da autoridade de cuja iniciativa dependia seu encaminhamento, o que pode ser constatado desde os tempos coloniais.

Nossa primeira LDB não teve o nome do proponente, mas foi de iniciativa do ministro da educação; no regime militar a iniciativa também foi do Poder Executivo. Diferentemente, no caso da atual LDB o projeto original surgiu por iniciativa da comunidade educacional que se encontrava fortemente mobilizada para assegurar, na Constituição e, em seguida, na LDB, suas propostas para a organização da educação. Dessa forma, o projeto que deu entrada na Câmara dos Deputados em dezembro de 1988 por iniciativa do deputado Octávio Elísio era, fundamentalmente, o texto do artigo publicado em julho desse mesmo ano na Revista da Ande (SAVIANI, 1988). Tratava-se de uma proposta que procurou fixar as linhas mestras de uma ordenação da educação nacional, orgânica e coerente.

Na tramitação, o projeto passou por diversas vicissitudes. E, uma vez aprovado na Câmara e também na Comissão de Educação do Senado, foi objeto de uma manobra, que mudou inteiramente seu rumo, tendo sido substituído por um projeto induzido pelo Ministério da Educação do governo FHC, assinado por Darcy Ribeiro. E este foi o projeto que resultou na LDB, promulgada em 20 de dezembro de 1996, a qual se distanciou das aspirações da comunidade educacional.

As leis que alteraram a LDB

A atual LDB, promulgada em 20 de dezembro de 1996, entrou em vigor três dias depois, em 23 de dezembro do mesmo ano. Embora aprovada sem vetos, sofreu sua primeira modificação sete meses depois, pela Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997, que alterou o artigo 33, referente ao ensino religioso. A essa modificação seguiram-se mais 38, perfazendo um total de 39 leis aprovadas no período compreendido entre 1997 e 2015.

A razão da mudança operada pela Lei nº 9.475 foi a pressão da Igreja Católica, que, além da garantia da inclusão do ensino religioso como disciplina obrigatória nos currículos do ensino fundamental, pretendia que também fosse remunerado pelos cofres públicos. E a lei veio possibilitar o atendimento a essa reivindicação, ao excluir a

expressão “sem ônus para os cofres públicos”, que constava no texto aprovado em 20 de dezembro de 1996.

Essa modificação e a rapidez com que ocorreu foi algo que não se manifestou diante de uma dupla falha do texto da lei no que se refere à formação de professores: uma de redação e a outra de técnica legislativa.

A falha de redação ocorreu no parágrafo quarto do Artigo 87 das Disposições Transitórias. Ali está escrito: “Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço”. Ora, literalmente isso significa que depois de 22 de dezembro de 2007 seria possível admitir professores sem formação superior. É evidente que há, aí, um erro de redação. O que se queria dizer é que a partir do fim da década da educação somente seriam admitidos professores habilitados em nível superior. Mas essa falha não chegou a ter maiores implicações porque, ao que parece, ninguém a notou. Já a falha de técnica legislativa, esta provocou consequências.

A referida falha consiste em que, no artigo 62, fixa-se a regra de que a formação de docentes para a educação básica será feita em nível superior. Mas, no mesmo artigo, se introduz a exceção, admitindo-se como formação mínima o nível médio. E somente nas “Disposições Transitórias” (Artigo 87, § 4º) fixa-se um prazo de dez anos para que a regra passe a valer plenamente. Ora, em termos de técnica legislativa caberia fixar, no corpo da lei, a regra e, nas disposições transitórias, admitir-se a exceção no período de transição. Assim, o artigo 62 deveria, simplesmente, estabelecer que a formação de docentes para a educação básica seria feita em nível superior. E, nas disposições transitórias, registrar que, até o fim da década da educação admitir-se-ia, como formação mínima, a oferecida em nível médio para o magistério da educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental. Nesse caso, sim, caberia na redação a expressão “até o fim da década”, referida à formação em nível médio, que deveria cessar, dando lugar à norma fixada pela lei que exige a formação em nível superior.

Diante dessa situação, mal a lei foi aprovada já começaram a surgir interpretações, provindas geralmente dos empresários do ensino que mantinham cursos de magistério de nível médio, dando conta que, juridicamente, as disposições transitórias não poderiam prevalecer sobre o corpo da lei. E como a formação mínima em nível médio estava no corpo da lei, isso significava que se tratava de uma disposição permanente. Portanto, as escolas de formação do magistério em nível médio poderiam continuar existindo, sem problema algum. Finalmente, o próprio Ministério e o Conselho Nacional de Educação acabaram chancelando essa interpretação.

Ora, o lógico seria que fosse aprovada uma emenda à LDB, corrigindo a falha apontada, procedendo-se da mesma forma como se fez, por pressões da CNBB, em relação ao ensino religioso. Nesse caso, para atender a um segmento da iniciativa privada, a

Igreja, mudou-se o texto da lei. Em relação à formação de professores atendeu-se à iniciativa privada, evitando-se mudar o texto da lei, sacrificando, porém, o seu espírito.

Além da modificação apontada relativa ao ensino religioso, as outras 38 leis que introduziram mudanças no texto da LDB tiveram a seguinte distribuição cronológica: duas em 2001, três em 2003, uma em 2004, duas em 2005, quatro em 2006, duas em 2007, seis em 2008, cinco em 2009, uma em 2010, duas em 2011, duas em 2012, uma em 2013, três em 2014 e quatro em 2015. Como se vê, apenas no segundo, terceiro, quarto e sexto anos de vigência não ocorreram alterações na LDB. Lancemos, então, um breve olhar sobre as referidas leis modificadoras, distinguindo entre aquelas que incidiram apenas em alterações pontuais, que são a grande maioria, e aquelas que promoveram mudanças mais substantivas ou de caráter mais amplo.

Começando pelas primeiras, observamos que a Lei nº 10.287, de 20 de setembro de 2001, apenas incluiu uma nova atribuição aos estabelecimentos de ensino, incumbindo-os de notificar aos órgãos competentes a lista dos alunos com faltas 50% superior ao limite permitido por lei. Para isso acrescentou o inciso VIII ao Art. 12.

A Lei nº 10.328, de 12 de dezembro de 2001, limitou-se a acrescentar a palavra “obrigatório” ao componente curricular da educação física no § 3º do Art. 26 da LDB.

A Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, determinou aos estados e municípios a incumbência de assumir o transporte escolar das respectivas redes de ensino. Para isso acrescentou o inciso VII ao Art. 10, que trata das incumbências dos estados, e o inciso VI ao Art. 11, que trata das incumbências dos municípios.

A Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003, alterou o § 3º do Art. 26, estendendo o caráter facultativo da frequência às aulas de educação física aos alunos maiores de 30 anos (inciso II) que estiverem prestando o serviço militar (inciso III), amparados pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre tratamento excepcional aos alunos portadores de determinadas necessidades especiais (inciso IV) e aos que tenham filhos (inciso VI). O inciso V, já que se referia aos alunos dos cursos de pós-graduação, foi vetado por não ser pertinente ao Art. 26, cujo objeto é a educação básica.

A Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, ao instituir taxa de avaliação “in loco” a ser paga ao Inep quando do credenciamento, recredenciamento ou reavaliação dos cursos de graduação e de pós-graduação das instituições privadas, se reporta ao Art. 46 da LDB não propriamente o alterando, mas especificando uma exigência para seu cumprimento.

A Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, ao tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade, alterou os artigos 6º, 32 e 87 da LDB. O projeto previa, também, a alteração do inciso II do artigo 30, que previa a oferta de “pré-escolas para as crianças de quatro a seis anos de idade”, passando a ser para as crianças de quatro e cinco anos de idade. Mas esse dispositivo foi vetado apenas por uma questão formal, já que tal mudança implicaria alteração da Constituição. No caso do inciso I do § 3º do Art. 87, além do ajuste em sua redação, foram acrescentadas três alíneas revogadas, porém,

pela Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006. Esta lei instituiu o ensino fundamental de nove anos com matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade. Como consequência, ajustou a redação dos artigos 32 e 87 da LDB. O projeto previa ajustes também nos artigos 29 e 30 referentes à educação infantil que foram, entretanto, vetados meramente por questão formal.

A Lei nº 11.183, de 5 de outubro de 2005, foi promulgada apenas para incluir a palavra “pais” no inciso II do Art. 20 da LDB, que conceituava as instituições de ensino comunitárias. Assim, onde constava “inclusive cooperativas de professores e alunos” passou a constar, com a aprovação da nova lei, “inclusive cooperativas de pais, professores e alunos”.

A Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006, acrescentou um novo parágrafo ao Art. 67 da LDB, abrangendo no conceito de “funções do magistério” aquelas realizadas por professores e especialistas em educação “quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”.

A Lei nº 11.330, de 25 de julho de 2006, foi aprovada apenas para mudar a redação do *caput* do § 3º do Art. 87 da LDB de: “Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União” para: “O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União”. Como se vê, com essa alteração aquelas atribuições especificadas nos incisos I, II, III e IV do referido parágrafo que antes eram acometidas apenas aos municípios, agora devem ser assumidas também pelo Distrito Federal e pelos estados.

A Lei nº 11.331, de 25 de julho de 2006, acrescentou um parágrafo ao Art. 44 da LDB, determinando que os resultados do processo seletivo no ensino superior devem ser divulgados constando a relação nominal dos candidatos aprovados, a ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula.

A Lei nº 11.525, de 25 de setembro de 2007, foi aprovada apenas para incluir, no Art. 32, um novo parágrafo, numerado como o 5º, com o seguinte teor: “O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado”.

A Lei nº 11.632, de 27 de dezembro de 2007, apenas acrescenta, ao inciso I do Art. 44, referente aos cursos sequenciais, a condição “desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente”.

A Lei nº 11.684, de 2 de junho de 2008, introduziu no Art. 36 o inciso IV, tornando obrigatórias as disciplinas Filosofia e Sociologia em todas as séries do ensino médio e revogou o inciso III que se referia ao “domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania”.

Apenas onze dias depois uma nova lei introduziu mais uma mudança tópica na LDB. Trata-se da Lei nº 11.700, de 13 de junho de 2008, que acrescentou ao Art. 4º o inciso X, garantindo “vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade”.

Segue-se a Lei nº 11.769, de 18 de agosto de 2008, acrescentando ao Art. 26 o parágrafo 6º, para explicitar que a Música deve ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do ensino de Arte previsto no § 2º do mesmo Art. 26.

A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, ao regulamentar o estágio de estudantes, modificou o caput do Art. 82 e revogou seu parágrafo único. Enquanto o Art. 82 do texto original da LDB atribuía aos sistemas de ensino o estabelecimento das normas para os estágios dos estudantes do ensino médio ou superior em sua jurisdição, a redação dada pela Lei nº 11.788 mantém essa atribuição, acrescentando, porém: “observada a lei federal sobre a matéria”.

A Lei nº 12.013, de 6 de agosto de 2009, teve tão somente o escopo de modificar a redação do inciso VII do Art. 12 da LDB. Dessa forma, a redação original, “Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica” foi substituída por esta: “Informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola”.

E a Lei nº 12.014, também de 6 de agosto de 2009, modificou o Art. 61 da LDB especificando as diferentes categorias de trabalhadores que podem ser considerados profissionais da educação atuantes na educação básica.

Não bastasse a alteração inócua efetuada pela Lei nº 11.183, de 5 de outubro de 2005, apenas para incluir a palavra “pais” no inciso II do Art. 20 da LDB, a mesma passagem do inciso II do Art. 20 foi novamente modificada pela Lei nº 12.020, de 27 de agosto de 2009. Agora o trecho “inclusive cooperativas de pais, professores e alunos” foi substituído por “inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos”.

A Lei nº 12.056, de 13 de outubro de 2009, acrescentou três parágrafos ao Art. 62 da LDB determinando a ação da União, estados, Distrito Federal e municípios, em regime de colaboração, na formação inicial, continuada e na capacitação docente (§ 1º), a possibilidade do uso da educação a distância na formação continuada e na capacitação (§2º) e a preferência ao ensino presencial na formação inicial, fazendo uso subsidiariamente da educação a distância (§ 3º).

A modificação introduzida pela Lei nº 12.061, de 27 de outubro de 2009, decorreu da decisão de universalizar o ensino médio. Em consequência, foram alterados, por essa lei, o inciso II do Art. 4º e o inciso VI do Art. 10 da LDB.

A Lei nº 12.287, de 13 de julho de 2010, alterou o § 2º do Art. 26 referente ao ensino da Arte, apenas para acrescentar o aposto “especialmente em suas expressões regionais”.

A Lei nº 12.416, de 9 de julho de 2011, acrescentou ao Art. 79 da LDB um terceiro parágrafo dispondo sobre a oferta de ensino superior para os povos indígenas.

Também a Lei nº 12.472, de 1º de setembro de 2011, incluiu um novo parágrafo ao texto da LDB. Desta vez tratou-se do § 6º acrescentado ao Art. 32, determinando a inclusão do estudo dos símbolos nacionais como tema transversal no ensino fundamental.

A Lei nº 12.603, de 3 de abril de 2012, acrescentou à redação do inciso I do § 4º do Art. 80 da LDB a expressão “e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público”.

E a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, ao instituir a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, acabou por incluir mais um parágrafo ao texto da LDB. Nesse caso foi o Art. 26 que recebeu o § 7º pelo qual “os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios”.

A Lei nº 12.960, de 27 de março de 2014, acrescentou um parágrafo único ao Art. 28 para condicionar o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas à “manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar”.

A Lei nº 13.006, de 26 de julho de 2014, acrescentou o parágrafo 8º ao Art. 26, determinando que “a exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais”.

A Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, ao alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, modificou também a LDB acrescentando ao Art. 26 o § 9º para incluir como temas transversais, nos currículos escolares, “conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente”.

A Lei nº 13.168, de 6 de outubro de 2015, acrescenta, ao § 1º do Art. 47, a exigência de publicação da abertura de vagas nas instituições de ensino superior, especificando, em cinco incisos, a forma da publicação e o conteúdo que nela deve figurar. Assim, indica que a publicação deve ocorrer em página na internet no “site” oficial da instituição (inciso I); em toda propaganda eletrônica da instituição (inciso II); na própria instituição em local visível e de fácil acesso (inciso III); devendo ser atualizada semestralmente ou anualmente, conforme a duração das disciplinas (inciso IV); e deve conter a lista de todos os cursos oferecidos, a lista das disciplinas que compõem cada curso e a identificação dos docentes que atuarão em cada um dos cursos oferecidos (inciso V, alíneas a, b e c).

A Lei nº 13.174, de 21 de outubro de 2015, acrescenta o inciso VIII ao Art. 43 indicando como finalidade da educação superior “atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares”.

A Lei nº 13.184, de 4 de novembro de 2015, acrescenta um segundo parágrafo ao Art. 44 da LDB determinando que, “no caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial”.

Finalmente, a Lei nº 13.234, de 29 de dezembro de 2015, dispõe “sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação”. Para isso altera a LDB acrescentando o inciso IV-A ao Art. 9º e o Art. 59-A.

Como se pode constatar, a grande maioria das mudanças efetuadas por essas 38 leis é de caráter pontual, incidindo sobre aspectos acidentais. A seguir abordarei as leis que promoveram mudanças de caráter mais substantivo.

As leis que introduziram mudanças de maior alcance

Começo os destaques pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, cuja ementa tem a seguinte redação: “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática ‘História e Cultura Afro-Brasileira’, e dá outras providências”. Vê-se, portanto, que a alteração não corresponde propriamente a algum tipo de modificação, mas ao acréscimo dos seguintes artigos:

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

“Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como ‘Dia Nacional da Consciência Negra’”.

A importância desta lei reside no fato de que ela veio preencher uma lacuna uma vez que a LDB, na versão promulgada em 20 de dezembro de 1996, resultou inteiramente omissa no que se refere aos direitos educacionais das comunidades quilombolas e de toda a população de origem africana. Assim, enquanto reservou-se, nas Disposições Gerais, o Art. 78 com seus dois incisos e o Art. 79, com quatro incisos aos povos indígenas, nada se previu em relação às populações afro-brasileiras.

Passados mais de treze anos da entrada em vigor dessa lei, caberia verificar o grau em que foi efetivamente cumprida e o que isso significou para as populações a cujo benefício ela se destinou.

De qualquer modo, a lei é um pequeno passo que está longe de resgatar a imensa dívida histórica que o Brasil acumulou para com a população de origem negra que foi escravizada no contexto da colonização portuguesa e se manteve como tal após a independência em todo o período imperial.

A própria abolição do escravismo foi programada pelas camadas dominantes brasileiras na forma de uma transição gradual e segura. Começou pela proibição do tráfico, em 1850, seguiu com a Lei do Ventre Livre, em 1871, teve continuidade com a Lei dos Sexagenários, em 1885 e, finalmente, a abolição geral, decretada pela “Lei Áurea”, em 1888. Nessa longa transição a educação foi chamada a participar do debate.

O objetivo era transformar a infância abandonada em trabalhadores úteis, evitando que caíssem na “natural indolência” de que eram acusados os adultos livres das classes subalternas. E o meio principal aventado para se atingir esse objetivo era a criação de escolas agrícolas, às vezes também chamadas de fazendas-escolas ou colônias agrícolas aparecendo, ainda, a expressão “colônias orfanológicas”.

Difundiu-se, então, a crença de que a libertação gradativa dos escravos deveria ser acompanhada da presença da escola para transformar os *ingênuos* e os homens livres em trabalhadores submetidos ao capital. Mas a presença da escola não se efetivou e essas discussões desapareceram simultaneamente à abolição definitiva.

Efetivamente, quando ocorreu a abolição definitiva, em 1888, a imigração europeia, principalmente italiana, já fluía regularmente para os cafezais. Desde 1870 o governo imperial assumiu os gastos com o transporte dos imigrantes destinados à lavoura cafeeira. O número de imigrantes que vieram para o Estado de São Paulo se elevou de 13 mil na década de 1870 para 184 mil nos anos oitenta e 609 mil na década dos noventa. “O total para o último quartel do século foi 803 mil, sendo 577 mil provenientes da Itália” (FURTADO, 1982, p. 128).

Dessa forma, a crise de superprodução na Europa, provocando um excedente de população agrícola, veio em socorro da crise de mão-de-obra no Brasil. E a nossa crise, absorvendo aquele excedente, funcionou como uma verdadeira válvula de escape, evitando a convulsão social que ameaçava a Europa. À medida que os imigrantes se integravam às fazendas de café garantindo a continuidade da produção, os apelos à

criação de colônias agrícolas, fazendas-escolas e colônias orfanológicas deixaram de ecoar. E os ex-escravos assim como sua descendência foram deixados à própria sorte.

Enfim, é importante tornar realidade prática o disposto na Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, assegurando a todas as crianças e jovens do País o estudo da história e da cultura afro-brasileira e, mesmo, o reconhecimento da contribuição trazida para o desenvolvimento brasileiro. Mas isso não é suficiente. De que adianta conhecer a história e a cultura afro-brasileira e reconhecer sua importante contribuição, se se mantém a discriminação de que é vítima a população de origem negra? É preciso lutar pela plena igualdade de direitos e para que sejam tomadas medidas políticas efetivas para saldar a imensa dívida histórica que o Brasil acumulou com as populações de origem negra.

A Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008, teve alcance mais amplo, pois tratou de “redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica”. Para esse fim modificou a LDB alterando a redação dos artigos 37, 39, 41 e 42, acrescentando ao capítulo II do Título V uma inteira Seção, a IV-A, denominada “Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio” composta pelos artigos 36-A, 36-B, 36-C e 36-D e mudou a denominação do Capítulo III do Título V, que passou a se chamar “Da Educação Profissional e Tecnológica” em lugar de “Da Educação Profissional” como constava no texto original aprovado em 20 de dezembro de 1996.

A Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, diferentemente das anteriores, introduziu um número maior de alterações, adequando a LDB à extensão da escolaridade obrigatória e gratuita para a faixa etária dos 4 aos 17 anos de idade prevista na Emenda Constitucional (EC) nº 59, de 11 de novembro de 2009. Além de acrescentar ao Art. 3º o inciso XII para contemplar a diversidade étnico-racial, ajustou a redação dos artigos 4º, 5º, 6º, 26, 29, 31, 58, 59 e 60 à extensão da escolaridade e à substituição do conceito de “educandos com necessidades especiais” por “educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”. Finalmente, reformulou também os dispositivos sobre a formação docente, acrescentando mais três parágrafos ao Art. 62, além dos três anteriormente incluídos pela Lei nº 12.056, de 13 de outubro de 2009 e introduzindo um novo artigo, o 62-A, assegurando a formação dos profissionais da educação “por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas” e garantindo, no parágrafo único, formação continuada “no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação”.

Enfim, para tornar disponível aos leitores a LDB atualizada anexei, na 13ª edição, o texto integral com a incorporação de todas as mudanças introduzidas pelas 39 leis cujos dispositivos acabei de apresentar.

Conclusão: as perspectivas da LDB na conjuntura atual

Na atual conjuntura, marcada pelo golpe jurídico-midiático-parlamentar, a perspectiva que se delinea é de um grande retrocesso que deverá marcar tanto a LDB como a legislação complementar da educação. É um momento grave este que estamos vivendo, no qual a educação é desafiada duplamente: por um lado, cabe-lhe resistir, exercendo o direito de desobediência civil, às iniciativas de seu próprio abastardamento por parte de um governo que se instaurou por meio da usurpação da soberania popular sobre a qual se funda o regime político democrático. Por outro lado, cumpre lutar para transformar a situação atual, assegurando às novas gerações uma formação sólida que lhes possibilite o pleno exercício da cidadania, tendo em vista não apenas a restauração da democracia formal, mas avançando para sua transformação em democracia real.

No Brasil, o atual governo, resultado de um golpe parlamentar, já vem tomando iniciativas na direção do que chamei de abastardamento da educação. A par de medidas como cortes no orçamento, intervenção no Conselho Nacional de Educação, destituindo os anteriores e nomeando novos membros sem consulta, congelamento do orçamento por 20 anos, fim da vinculação constitucional dos recursos para educação e saúde, estamos assistindo à discussão provocada pelo açodamento ao encaminhar proposta neoconservadora de reforma do ensino médio por Medida Provisória, que veio mexer mais amplamente na LDB, modificando diversos de seus artigos num sentido ainda mais regressivo do que aquele representado pelo texto aprovado em 1996 em relação ao projeto aprovado na Câmara dos Deputados. As reações a essa medida intempestiva vêm se multiplicando tanto no âmbito da sociedade civil como no próprio Parlamento, no qual foram protocoladas 567 emendas à Medida Provisória. Não sendo possível me reportar aqui às muitas manifestações, menciono apenas a Nota do Fórum Nacional de Educação, afirmando taxativamente que “o governo Temer erra no método e no processo”, impedindo o debate e o encaminhamento adequado da matéria e também “erra no conteúdo e suas repercussões no país, o que gerará mais atrasos e retrocessos em face da necessária formulação e implementação de medidas consistentes e bem fundamentadas para o Ensino Médio”. E, na sequência, levanta 23 pontos negativos ordenados pelas letras do alfabeto.

Um sinal emblemático da intervenção nos próprios conteúdos e na forma de funcionamento do ensino é o movimento denominado “Escola sem partido” que agora se apresenta na forma de projetos de lei na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em várias assembleias estaduais e câmaras municipais do País.

O referido projeto é chamado por seus críticos de “lei da mordaza”, pois explicita uma série de restrições ao exercício docente, negando o princípio da autonomia didática consagrado na legislação e nas normas relativas ao funcionamento do ensino. A

motivação dessa ofensiva da direita com a consequente investida sobre a educação tem um duplo componente.

O primeiro é de caráter global e tem a ver com a fase atual do capitalismo que entrou em profunda crise de caráter estrutural, situação em que a classe dominante, não podendo se impor racionalmente, precisa recorrer a mecanismos de coerção no plano da sociedade política combinados com iniciativas de persuasão no plano da sociedade civil, que envolvem o uso maciço dos meios de comunicação e a investida no campo da educação escolar, tratada como mercadoria e transformada em instrumento de doutrinação.

O segundo componente tem a ver com a especificidade da formação social brasileira, marcada pela resistência de sua classe dominante em incorporar os de baixo, no dizer de Florestan Fernandes, ou as classes subalternas, na expressão gramsciana, na vida política, tramando golpes sempre que presente o risco da participação das massas nas decisões políticas. Nesse contexto, se aprovado o projeto da escola sem partido, todo o ensino estará atrelado ao processo de destituição da democracia como regime baseado na soberania popular, colocando o País à mercê dos interesses do grande capital e das finanças internacionais.

Diante desse quadro, volto a advogar a resistência ativa que propus na conclusão do livro sobre a LDB, indicando que essa forma de resistência implica dois requisitos: a) que seja coletiva, pois as resistências individuais não têm força para se contrapor ao poder dominante, exercido pelo governo ilegítimo e antipopular; b) que seja propositiva, isto é, que seja capaz de apresentar alternativas às medidas do governo.

Nesse processo de resistência, contamos com uma teoria pedagógica cujo entendimento das relações entre educação e política é diametralmente oposto àquele esposado pela autodenominada “escola sem partido”. Trata-se da pedagogia histórico-crítica.

Para a pedagogia histórico-crítica, na sociedade de classes a educação é sempre um ato político, dada a subordinação real da educação à política. Dessa forma, agir como se a educação fosse isenta de influência política é uma forma eficiente de colocá-la a serviço dos interesses dominantes. E é esse o sentido do programa “escola sem partido”. Ao proclamar a neutralidade da educação em relação à política, o objetivo é estimular o idealismo dos professores, fazendo-os acreditar na autonomia da educação em relação à política, o que os fará atingir o resultado inverso ao que estão buscando: em lugar de, como acreditam, estar preparando seus alunos para atuar de forma autônoma e crítica na sociedade, estarão formando para ajustá-los melhor à ordem existente e aceitar as condições de dominação às quais estão submetidos. Eis por que a proposta da escola sem partido se origina de partidos situados à direita do espectro político com destaque para o PSC e PSDB, secundados pelo DEM, PP, PR, PRB e os setores mais conservadores do PMDB. Como se vê, a “escola sem partido” é a escola dos partidos da direita, os partidos conservadores e reacionários, que visam manter o estado de coisas atual com

todas as injustiças e desigualdades que caracterizam a forma de sociedade dominante no mundo.

A resistência ativa é, pois, indispensável como estratégia de luta por uma escola pública livre das ingerências privadas balizadas pelos interesses do mercado. Nessa fase difícil que estamos atravessando, resulta imprescindível combatermos as medidas restritivas dos direitos sociais, entre eles, o direito a uma educação de qualidade acessível a toda a população. Essa foi e continua sendo, agora de forma ainda mais incisiva, a nossa luta. A luta de todos os educadores do Brasil.

Recebido em novembro de 2016 e aprovado em dezembro de 2016

Referências

FURTADO, C. **Formação econômica do Brasil**. 18. ed. São Paulo: Nacional, 1982.

MARX, K. **O Capital**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

SAVIANI, D. **Contribuição à elaboração da LDB**: um início de conversa. ANDE, n. 13, p. 5-14, 1988.